



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 46, DE 2020

Dispõe sobre a antecipação do repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos da alínea e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, no exercício de 2020.

AUTORIA: Senador Eduardo Braga (MDB/AM)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2020

Dispõe sobre a antecipação do repasse de 1% do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, nos termos da alínea *e* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal, no exercício de 2020.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A União entregará aos Municípios, até 30 de abril de 2020, o montante de R\$ 4.810.269.543,67 (quatro bilhões, oitocentos e dez milhões, duzentos e sessenta e nove mil e quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos).

§ 1º Os recursos serão rateados conforme os coeficientes individuais de cada município no Fundo de Participação dos Municípios, apurados pelo Tribunal de Contas da União para o exercício de 2020, observada a destinação de 20% do montante ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, na forma da Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007.

§ 2º Não se aplica a essa transferência o disposto nos arts. 35 e 37 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 2º O repasse estabelecido no art. 1º, caracterizado como antecipação, será compensado mediante abatimento da cota-parte do Fundo de Participação dos Municípios paga no primeiro decêndio do mês de julho de 2020 nos termos da alínea *e* do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Caso a cota-parte paga seja menor que a cota-parte antecipada, a diferença será abatida das cotas-partes pagas nos nove decêndios seguintes, em parcelas de igual valor.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta grave crise em razão da disseminação do Coronavírus (COVID-19) em solo nacional. O País vive uma emergência histórica e o Congresso Nacional deve conduzir os esforços necessários para auxiliar nossa população.

A pandemia do Coronavírus pode trazer sérias consequências para a economia brasileira, criando risco de uma recessão e agravamento sensível do atual cenário, em que existem 11,9 milhões de desempregados e 38 milhões de trabalhadores na informalidade.

As consequências dessa crise sobre a atividade econômica impactarão substancial e negativamente as receitas que abastecem os Fundos de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e dos Municípios (FPM), quais sejam: os impostos sobre a renda (IR) e sobre produtos industrializados (IPI). Além disso, haverá impacto negativo sobre todos os outros tributos.

O momento exige respostas imediatas da União, dos estados e dos municípios, sob pena de ampliação dos seus efeitos sanitários, econômicos e sociais. Nesse sentido, é crucial que o Congresso Nacional preveja, como medida emergencial e imediata, o repasse antecipado do percentual de 1% do FPM, previsto para o mês de julho, conforme disposto na alínea e do inciso I do art. 159 da Constituição Federal.

Nesse cenário de grande pressão financeira sobre os entes subnacionais, em razão da necessidade de enfrentamento da pandemia, essa antecipação de receita permitirá aos municípios garantir os pagamentos de salários, aposentadorias e pensões e a prestação de serviços públicos, especialmente na área da saúde.

Quanto ao impacto orçamentário e financeiro, a antecipação será liquidada dentro do mesmo exercício, cujos valores já estão contemplados na Lei Orçamentária para 2020 (Lei nº 13.978, de 17 de janeiro de 2020).

Com efeito, o *site* “Tesouro Nacional Transparente”¹ estima que o Fundo de Participação dos Municípios distribuirá R\$ 117,85 bilhões entre

¹ Vide: <https://www.tesourotransparente.gov.br/publicacoes/previsao-anual-de-transferencias-fpm-fpe-ipi-exportacao-e-cide-combustiveis/2020/114>.



as 5.570 prefeituras brasileiras em 2020, incluindo os 20% devidos ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação. Esse montante corresponde à 24,5% da receita estimada do IR e do IPI para este exercício, conforme os incisos *b*, *d* e *e* do inciso I do art. 159 da Lei Maior. Dessa forma, o 1% a ser entregue no primeiro decêndio do mês julho, conforme requerido pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014, equivale a R 4,81 bilhões, que é o montante a ser repassado, antecipadamente, em abril próximo.

Diante da crise que país enfrenta e da necessidade de fortalecer os municípios para atender da melhor forma os cidadãos, apresentamos esse projeto de lei complementar e contamos com o apoio dos nobres pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador EDUARDO BRAGA



LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - alínea e do inciso I do artigo 159
- Emenda Constitucional nº 84, de 2014 - EMC-84-2014-12-02 - 84/14
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:emenda.constitucional:2014;84>
- Lei Complementar nº 101, de 4 de Maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - 101/00
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000;101>
 - artigo 35
 - artigo 37
- Lei nº 11.494, de 20 de Junho de 2007 - Lei do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação; Lei do Fundeb - 11494/07
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11494>
- Lei nº 13.978, de 17 de Janeiro de 2020 - Lei Orçamentária Anual (LOA), 2020 - 13978/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13978>